



PARECER DE Nº 003/2024 NO PROJETO DE LEI Nº 003/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 003/2024

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Vereador Charles Queiroz Ulhoa



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livre próprio às folhas
141 sob o nº 33267

às 08:00 horas.

Natalândia - MG 01/02/2024

Lidia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 003/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natalândia que: “dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Natalândia e dá outras providências”.

A proposição, tem como finalidade revisar os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Natalândia-MG, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPC-A, referente ao período de janeiro a dezembro de 2023, com um acréscimo na ordem de 14,62 % (quatro inteiros e sessenta e dois por cento), em correspondência com o disposto no artigo 37 X, Art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem



como sua adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas "a" e "g", e inciso II, alíneas "g", todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas "a" e "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão,



pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso I, alínea "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição não contém qualquer vício, pois a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 24, inciso VI, garante a competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalte-se, ainda, que não existe óbices relativos à iniciativa legislativa, uma vez que o inciso II do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, garante a competência privativa da Mesa da Câmara referente a matéria



relacionadas a subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 49 São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

(...)

II – os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição da República.

(...)

Por sua vez, o inciso III do artigo 31 da Lei Orgânica, dispõem de forma clara a iniciativa da Câmara Municipal a fixação dos subsídios dos Vereadores, senão vejamos:

Lei Orgânica

Art. 31. Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 24, VI, desta Lei Orgânica e nos arts. 37, X, e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal e o seguinte:

I – (...);

III – os subsídios serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices;

IV – (...);

(Inciso III do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Natalândia- MG)

Vele dizer, também, que é garantido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito revisão anual, consoante artigo 74, inciso III da lei Orgânica do Município de Natalândia, confira-se:

Lei Orgânica

Art. 74. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal,



observado o disposto no art. 24, VI, desta Lei Orgânica e nos arts. 37, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal e o seguinte:

I – (...);

III – os subsídios serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices;

Parágrafo Único – (...);

(Inciso III do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Natalândia- MG)

Com relação ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 01º de fevereiro de 2024.


Vereador Charles Queiroz Ulhoa
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por () Votos
favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões 05, 02, 24


Presidente da Comissão